



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/12/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07777e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Elton Alves de Almeida**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência de que ficaram em disponibilidade pública, mediante Portaria 112/2017, publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal de Luís Eduardo Magalhães em 05/04/2017 (**Doc. 26**), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa ao Gestor.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 27/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 724, de 21/12/2015 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$12.098.000,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.455.148,22, por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento de despesas;
- b) Irregularidades encontradas no exame de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, indicando que o procedimento foi efetuado em modalidade inadequada, quando deveria ter sido elaborado um processo licitatório, Proc. 030/2016-I (R\$55.788,31).

Conquanto o Gestor alegue em sua defesa que o processo de inexigibilidade foi feito com base na notória especialização do contratado, preenchendo os requisitos exigidos no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, alegando ainda que o profissional contratado tem larga experiência em obras da Região e que atendeu de maneira específica as necessidades do Legislativo Municipal, o que seria inviável se fosse realizado um processo licitatório, entende-se que o objeto de tal contratação não tem natureza singular, existindo no mercado uma alta gama de profissionais qualificados para a execução do serviço, sendo o procedimento irregular, porquanto exista viabilidade de competição.

### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$12.098.000,00**, havendo evidência nos autos da devolução da importância de R\$61,29, aos cofres do Tesouro Municipal.

A análise do Fluxo Financeiro da Câmara apontou uma divergência no importe de R\$65.224,32, que na defesa o gestor contesta alegando se tratar de saldo anterior, para pagamento de restos a pagar, de igual valor, em atendimento ao art. 42 da LRF, referente ao exercício de 2015.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária, que registram para as retenções e recolhimentos o total de R\$1.664.487,37.

#### 4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$ 12.097.938,67, não havendo Restos a Pagar, portanto **observando** o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

### 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$12.097.938,67**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$6.225.763,03** correspondeu a **48,08%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$7.933.963,36**, correspondeu a **3,24%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$245.217.944,53**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

O Pronunciamento Técnico aponta que o valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$1.536.000,00**, ultrapassou o limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e questiona o pagamento em duplicidade ao Vereador Elton Alves de Almeida, Presidente da Câmara Municipal.

Em sua defesa o Gestor alega que segundo consulta ao módulo SIGA-CAPTURA, não consta pagamento em duplicidade, alegação esta constatada por esta relatoria, que em consulta ao Sistema SIGA verificou que existe sim cadastro em duplicidade do citado vereador no sistema, ocasionando a divergência na geração da informação.

Conclui-se com isso, que o valor total dos subsídios pagos aos vereadores encontram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VII, da Constituição Federal, estando também de acordo com o fixado na Lei Municipal nº 578/2012.

### **5.5. Controle Interno**

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 27ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

### **5.6. Publicação dos Relatórios da LRF**

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00.

### 5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico (<http://www.camara.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br>), verificou-se que foram divulgadas as informações sobre as receitas e despesas do exercício, **cumprindo** os termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/00.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 8.377.822,29, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 356.856,13, e sem baixas de bens, remanescendo saldo final de R\$ 8.734.678,42, que não corresponde ao valor de R\$ 303.704,14 registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016;

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM n.º 1060/05;

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, **não** foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## 8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM n.º 1.311/12.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar n.º 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Elton Alves de Almeida**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 27ª Inspeção Regional e não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento de despesas; irregularidades encontradas no exame de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, indicando que o procedimento foi efetuado em modalidade inadequada, quando deveria ter sido elaborado um processo licitatório, Proc. 030/2016-I (R\$55.788,31), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de dezembro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.